



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-02/2019 - SEINFRA

Recorrentes: **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 22.675.190/0001-80;

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.471.421/0001-40;

MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 05.029.743/0001-08;

PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 21.052.876/0001-51;

PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 21.264.939/0001-33;

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado.

1. RELATÓRIO

A empresa, **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 22.675.190/0001-80, se insurge contra a sua inabilitação, no tocante a ausência de apresentação de contrato de prestação de serviços terceirizados, bem como a Licença ambiental de operação-LAO. Em suma, alega que tal exigência é descabida e ilegal, asseverando em seu pleito que o art. 30 da lei geral de licitação é taxativo ao determinar os documentos alusivos à qualificação técnica. Ao final pugna por conseguinte, pela sua habilitação.

A licitante, **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.471.421/0001-40, fora inabilitada pela a ausência de apresentação de inscrição junto ao CREA do responsável técnico, bem como ausência de comprovação de vínculo empregatício junto ao mesmo responsável, e por fim, pelo índice de liquidez corrente apresentado no balanço patrimonial. Neste ínterim, a insurgente aduz que a empresa em testilha preencheu todos os requisitos do Edital em comento, requerendo sua habilitação.

A licitante, **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 05.029.743/0001-08, fora inabilitada devido à ausência de apresentação de contrato de



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
FL. 1786
Morada Nova - CE

prestação de serviços terceirizados, bem como a Licença ambiental de operação-LAO, e de igual maneira, pela ausência de apresentação de RG e CPF do proprietário da respectiva empresa. Requer em seu pleito sua habilitação.

A licitante, **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 21.052.876/0001-51, fora inabilitada pela ausência da Licença ambiental de operação-LAO. Pugnou igualmente, pela sua habilitação, e conseqüentemente, anulando a decisão que tornou a oram recorrente inabilitada.

A licitante, **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 21.264.939/0001-33, se insurge contra a habilitação da outra licitante, **WF PROJETOS CÁLCULOS E CONTRUÇÕES LTDA**, alegando em suma, que a licitante mencionada, descumpriu cláusula do Edital no tocante à comprovação do proponente possuir em seu quadro responsável técnico de nível superior, registrado no CREA. Neste sentido, requer a inabilitação da empresa, ora recorrida.

A empresa, **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, manejou Impugnação ao Edital, ao invés de Recurso Administrativo, para tanto, alegou falhas no instrumento convocatório, bem como ao final, pugnou pela sua habilitação.

Nesta senda, requer a procedência do presente Recurso e conseqüentemente a sua habilitação, no certame Licitatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos respectivos recursos, haja vista que a publicação do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, se deu **12 de dezembro de 2019**, atendendo ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento editalício.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Redação dada

pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos do licitantes. A empresa, **W F PROJETOS CÁLCULOS E CONST. LTDA**, manejou Contrarrazões, em relação ao recurso impetrado pela **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO**.

3. DO MÉRITO

A empresa, **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 22.675.190/0001-80, se insurge contra a sua inabilitação, no tocante a ausência de apresentação de contrato de prestação de serviços terceirizados, bem como a Licença ambiental de operação-LAO. Em suma, alega que tal exigência é descabida e ilegal, asseverando em seu pleito que o art. 30 da lei geral



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



de licitação é taxativo ao determinar os documentos alusivos à qualificação técnica. Ao final pugna por conseguinte, pela sua habilitação.

Neste sentido, manejou seu arrazoado, pleiteando em suma, a sua habilitação, alegando para tanto, que tal decisão restringiu o caráter competitivo do Certame em comento.

A pretensão da recorrente, NÃO merece ser conhecida

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 1789
Morada Nova - Ce

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nelê não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
Fl. 1790
Morada Nova - CE

superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RONS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Em se tratando especificamente do licenciamento ambiental, que é apontado por parte significativa da doutrina como o mais importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, é claro que existe um papel relevante a ser cumprido. É que, de acordo com o artigo 10 da Lei 6.938/81, toda atividade efetiva ou potencialmente poluidora está sujeita ao licenciamento ambiental prévio para poder se instalar e operar, independente de ser de responsabilidade da administração pública ou da iniciativa privada[3].

O licenciamento ambiental deve ser compreendido como o processo administrativo no decorrer ou ao final do qual a licença ambiental poderá ou não ser concedida pelo órgão ambiental competente, seja ele federal, estadual ou municipal. O artigo 19 do Decreto 99.274/90 dispõe que em regra o processo se desdobra em três etapas, devendo cada uma dessas três etapas culminar com a concessão do ato administrativo compatível, que no caso é a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação.

A ausência ou o descumprimento dos termos da licença ambiental é responsabilizável administrativa e criminalmente nos termos do Decreto 6.514/2008 e do artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, a despeito de



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



ter ou não ocorrido dano ao meio ambiente. Impende dizer que por atividade sem licença ambiental se compreende também aquelas cuja licença se venceu ou cujos limites foram extrapolados, pois em ambas as situações a falta da chancela legal é inquestionável.

A ideia de licenciamento ambiental está ligada a uma presunção legal de regularidade ambiental: parte-se do pressuposto de que a atividade licenciada não degrada, e de que a atividade não licenciada degrada. Cuida-se, obviamente, de um juízo relativo, como, aliás, é toda presunção jurídica, uma vez que na prática os seguintes casos podem acontecer: i) a atividade não licenciada obedece aos padrões de qualidade ambiental, ii) a atividade licenciada não cumpre as condicionantes (hipótese mais comum) e iii) a atividade licenciada cumpre as condicionantes mas gera degradação ambiental mesmo assim.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nesta senda, caso exigida a apresentação da licença de operação tão-somente no momento da celebração do contrato, esta teria de ser obtida, portanto, dentro de curto período de tempo que transcorre entre a publicação do edital e a data em que ocorrer a convocação para a celebração do contrato, ou no curto período de tempo desde a homologação do certame à empresa interessada.

No tocante a ausência de apresentação de contrato de prestação de serviços terceirizados, mostra-se claramente que a licitante, ora recorrente, descumpriu expressamente, o contido no Edital em voga, sendo que tal exigência mostra-se razoável e pertinente.

Se caso a municipalidade fizesse vistas grossas a um descumprimento expresso do Edital, estaria o ente apontado ferindo de morte os princípios basilares da Administração Pública, a saber, Legalidade, Moralidade, dentre outros.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento

A licitante, **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.471.421/0001-40, fora inabilitada pela ausência de apresentação de inscrição junto ao CREA do responsável técnico, bem como



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



ausência de comprovação de vínculo empregatício junto ao mesmo responsável, e por fim, pelo índice de liquidez corrente apresentado no balanço patrimonial. Neste ínterim, a insurgente aduz que a empresa em testilha preencheu todos os requisitos do Edital em comento, requerendo sua habilitação.

Ledo engano, de igual maneira, a pretensão da recorrente não merece ser deferida.

Vale repisar, mais uma vez, que o Edital é a lei interna dos procedimentos Licitatórios, vinculando **não APENAS OS LICITANTES, MAS A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO ESTABELECEER REGRAS E PRINCÍPIOS, COMO, POR EXEMPLO, LEGALIDADE IMPESSOALIDADE, DENTRE OUTROS.**

In casu, como acertadamente consignou a Douta Comissão de Licitação de Morada Nova-Ce, a ora recorrente, não cumpriu o exigido no item 5.2.3.1 do Edital em comento, quando não apresentou na fase habilitatória, inscrição junto ao CREA do responsável técnico.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Nesta senda, é possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Em relação à inabilitação da ora recorrente, por índice de liquidez corrente apresentado no respectivo balanço patrimonial, alguns esclarecimentos devem ser trazidos à lume, senão vejamos:

A possibilidade de exigência de índices contábeis por ocasião do procedimento licitatório está prevista nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. A exigência de índices contábeis deve estar alinhada com os encargos e o risco assumidos pelo futuro contratado. É o que estabelece a parte final do § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual os índices contábeis servem para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Ou seja, a análise da boa situação financeira da empresa deve ter como parâmetro o mínimo necessário para se garantir que aquele determinado licitante terá condições de cumprir com os encargos contratuais e assumir o risco do negócio.

Pelo fato de que os índices contábeis não representam fiel e completamente a atual situação econômico-financeira do licitante, a legislação permitiu à Administração Pública a realização de algumas exigências complementares aos índices contábeis.

Trata-se, por exemplo, do que dispõe o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, responsável por permitir que a Administração Pública demande a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Convém alertar que a jurisprudência brasileira inclina-se para entendimento que considera correta a inabilitação imediata após a verificação de desatendimento dos índices contábeis exigidos no edital. O fundamento desses julgados encontra-se no princípio da vinculação ao edital, na discricionariedade da



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Administração Pública e na utilidade da exigência para a preservação do interesse público. Como exemplo, os seguintes precedentes:

Na hipótese dos autos, a exigência contida no Anexo 11, além de não violar os princípios e as regras disciplinadas pela aludida lei, não é exagerada. O índice mínimo de 1,5 de Liquidez Geral, em contabilidade, significa que, para cada um real a pagar, a empresa deve dispor de um real e cinquenta centavos. Neste aspecto, vale ressaltar o entendimento esposado pelo juízo a quo: "Quanto melhor a saúde financeira da empresa participante do certame, tanto melhor para a administração pública" (fls. 140).

Do cotejo acima exposto, resta claro que o pleito da ora recorrente, não pode prosperar.

A licitante, **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 05.029.743/0001-08, fora inabilitada devido à ausência de apresentação de contrato de prestação de serviços terceirizados, bem como a Licença ambiental de operação-LAO, e de igual maneira, pela ausência de apresentação de RG e CPF do proprietário da respectiva empresa. Requer em seu pleito sua habilitação

Sem mais delongas, a insurgência da ora recorrente, não deve prosperar, arrimando-se para tanto, nas mesmas razões que inabilitaram a empresa, **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 22.675.190/0001-80, acrescentado ainda, a motivação da ausência de apresentação de documentos básicos do proprietário da insurgente, a saber, RG e CPF, em desrespeito ao contido no bojo do Edital.

Neste sentido, os Tribunais Pátrios vêm decidindo, acerca da matéria ventilada:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

A licitante, **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 21.052.876/0001-51, fora inabilitada pela ausência da Licença ambiental de operação-LAO. Pugnou igualmente, pela sua habilitação, e conseqüentemente, anulando a decisão que tornou a ora recorrente inabilitada

De igual sorte, o pleito da recorrente acima mencionada, também não deve prosperar, haja vista que a apresentação da referida Licença Ambiental fora feita através de cópia simples, não sendo, portanto, possível verificar a autenticidade de documento imprescindível para a fase de habilitação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 1797
Morada Nova - CE

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos.)

Neste sentido, em arrimo ao primado da discricionariedade administrativa, bem como na inercia da ora recorrente, a licitante, ora insurgente deve ser mantida inabilitada.

A licitante, **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 21.264.939/0001-33, se insurge contra a habilitação da outra licitante, **WF PROJETOS CÁLCULOS E CONTRUÇÕES LTDA**, alegando em suma, que a licitante mencionada, descumpriu cláusula do Edital no tocante à comprovação do proponente possuir em seu quadro responsável técnico de nível superior, registrado no CREA. Neste sentido, requer a inabilitação da empresa, ora recorrida.

Neste ponto, não assiste razão à interessada, como se depreende a seguir:

O edital em comento exigiu em seu bojo responsável técnico de nível superior, registrado no CREA. Erroneamente, entendeu que a exigência em comento, referia-se ao Engenheiro Agrônomo, em total desacordo com o ANEXO IX do instrumento convocatório.

Como se verifica, é solicitado a respectiva declaração de 1 (um) único profissional para a execução dos respectivos serviços.

Do exposto, deve ser mantida a habilitação da empresa, **WF PROJETOS CÁLCULOS E CONTRUÇÕES LTDA**.

A empresa, **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, manejou Impugnação ao Edital, ao invés de Recurso Administrativo, para tanto, alegou falhas no instrumento convocatório, bem como ao final, pugnou pela sua habilitação.

Como mencionado acima, a insurgente cometera erro grosseiro no tocante a via de adequação formal do recurso. Explico:

O princípio da fungibilidade recursal — que permite o aproveitamento da peça interposta erroneamente — não se aplica em caso de erro grosseiro. Com esse entendimento a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou agravo de um advogado contra decisão monocrática que não recebeu apelação.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Diante do caso em concreto não é possível a fungibilidade recursal diante da impossibilidade de aproveitamento dos atos diante da existência de erro grosseiro e inescusável.

No caso em comento, a peça cabível é denominado Recurso Administrativo, como disciplina o art. 109 da lei geral de licitação, sendo que o pretenso recorrente interpôs, peça de impugnação ao Edital, que já tinha defluído o prazo para a sua interposição.

Desta feita, diante do requisito formal-adequação recursal, por analogia a Teoria Geral dos Processos, a peça interposta não deve ser CONHECIDA.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em **CONHECER** dos Recursos das empresas, **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO**, para em seu **mérito NEGAR O SEU PROVIMENTO**, pelos motivos delineados acima, para manter inabilitadas as empresas, de acordo com a Ata de Sessão de análise de Habilitação (pág. 1638).

Neste ínterim, **NÃO CONHEÇO** o recurso manejado pela empresa, **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões já espedidas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 10 de janeiro de 2020.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Paulo Henrique Nunes Nogueira
PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Wallison Rabrlo Cruz
WALLISON RABRLO CRUZ

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

David Deny Ferreira Felix
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO